



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 305/2017 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº

PP SRP nº 062/2017/PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise jurídica dos Ritos estabelecidos pela Lei 8.666/93

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica processo em referência, a fim de apurar a legalidade das propostas alusivas ao **Pregão Presencial SRP nº 062/2017**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para Fornecimento de kit de enxoval de bebê para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social deste Município, por um período de 12 (doze meses), na **Modalidade Pregão Presencial**, para registro de preços, sendo a Licitação tipo menor preço por item.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

A modalidade licitatória Pregão instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, é aquela utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Enquanto que o sistema de registros de preços é um sistema regulado pelo Decreto 7.892/2013, utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo órgão gerenciador com base em uma estimativa de fornecimento. Estes preços são lançados em uma ata de registro de preços visando às contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

O SRP é uma opção economicamente viável à Administração, pois não obriga a mesma de consumir o total do serviço/ produto estimado. Portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores:

- a) quando houver necessidade de compras habituais;
- b) quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações freqüentes;
- c) quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento;
- d) quando for viável a entrega parcelada;
- e) quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda;
- e,
- f) quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.

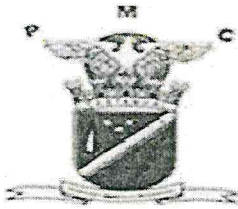
Verifica-se nos autos que esta assessoria já havia se manifestado nos autos, por meio do parecer jurídico, opinando pela regularidade da Minuta do Edital, bem como, aos pontos que tratam sobre a fase interna do Processo Licitatório na modalidade Pregão.

Quanto à fase externa do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, a análise de sua regularidade pode ser aferida mediante a análise dos documentos juntada aos autos, verificando o que preceitua o art. 4º da Lei 10.520/2013 e a Lei 8.666/93 em seus art. 28 a 31.

Quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, em análise dos autos revela que a publicidade dos atos foi obedecida, através do aviso de licitação, e através de publicação no Diário Oficial, verificando-se que o princípio da publicidade foi respeitado.

Também se observa que o prazo preconizado em Lei, conforme o inciso IV, da Lei Federal nº 10.520/2013, foi obedecido, posto que o edital foi publicado dia 28 de agosto de 2017 e a primeira sessão foi 08 de setembro de 2017.

Três empresas participaram do certame, quais sejam: J.L.R ARAUJO COMERCIO E SERVIÇOS, ALENCAR E SÁ COMERCIAL LTDA-ME, H.R DOS



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SANTOS. A empresa ALENCAR E SÁ COMERCIAL LTDA-ME desclassificada da fase de lances por não atender as exigências do edital em sua cláusula VI, letra “h”.

Na fase de habilitação a empresa J.L.R ARAUJO COMERCIO E SERVIÇOS deixou de apresentar a declaração conforme exigência da cláusula VII, item 1.5, letra “a.5” do edital.

A empresa vencedora do certame foi à empresa: H.R DOS SANTOS.

Houve manifestação a intenção a interposição de recursos das empresas J.L.R ARAUJO COMERCIO E SERVIÇOS, ALENCAR E SÁ COMERCIAL LTDA-ME, contudo, não interpuseram o presente recurso no prazo previsto em Lei.

Assim sendo, considerando que o processo obedece aos procedimentos Legais de acordo com a Lei nº 8.666/93, não há outro Ato Administrativo cabível a não ser a homologação do procedimento destacado.

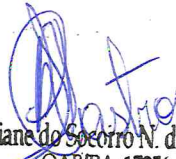
Por esta razão, está Assessoria Jurídica opina pela produção dos efeitos legais aplicáveis ao caso concreto.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica explicitada *ex positis*, está ASSESSORIA, considera que o Processo Administrativo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 062/2017, encontra-se em conformidade com os requisitos da Lei 8.666/ 93, Lei 10.520/2002, e Decreto nº 7.892/ 2013, recomendando pela homologação do processo em questão.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 20 de setembro 2017.


Fabiane do Socorro N. de Castro
OAB/PA: 17856
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal